

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO BACHARELADO EM DIREITO

CARLOS ALBERTO PORTO

LEGISLAÇÕES SOBRE SURDEZ EM TERESINA: CONQUISTAS E DESAFIOS

TERESINA-PI

2017

CARLOS ALBERTO PORTO

LEGISLAÇÕES SOBRE SURDEZ EM TERESINA: CONQUISTAS E DESAFIOS

Monografia apresentada como requisito para a obtenção de Graduação de Bacharelado em Direito.

Orientador Professor Especialista: Francisco Ferreira Davis

TERESINA-PI

2017

CARLOS ALBERTO PORTO

Monografia apresentada à Coordenação de Direito da Universidade Estadual do Piauí – UESPI, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharelado em Direito.

LEGISLAÇÕES SOBRE SURDEZ EM TERESINA: CONQUISTAS E DESAFIOS

APROVADA EM 17/08//2017

COMISSÃO EXAMINADORA

Professor Especialista: Francisco Ferreira Davis

1 Orientador

Professor Mestre: Gabriele Sapio

2 Examinador

Professor Doutor: Márcio Antônio Sousa da Rocha Freitas

3 Examinador

A minha mãe Zuleide Sousa Porto, a minha esposa, Patrícia Farias Santos Porto, aos meus cinco irmãos: Leide, Emílio, Carlos, Leila e Emídio Porto, aos meus seis filhos: Emannuelle, Brunno, Thátilla, Porto Júnior, Carla Patrícia, Carlos Alberto e aos meus onze netos me amarem profundamente.

AGRADECIMENTOS

A Deus por ter dado saúde e força para superar as dificuldades e a possível tragédia que quase me levou recentemente que me fez dar mais valor à vida.

A esta Universidade por oportunizar meus estudos.

Aos amigos, compreensivos e solidários por todos estes anos.

Aos professores que foram solidários e solícitos nas dúvidas e a todos que de uma maneira ou de outra me ajudaram neste percurso.

À minha mãe Zuleide Sousa Porto (in memoriam), por ter me ensinado viver com honestidade e dignidade.

Ao Dr. José Adail Fonseca de Castro, (in memoriam), por ter sido o meu primeiro incentivador, afirmando que eu seria bom defensor do Direito e ter me aguçado o sentimento de que eu poderia mais.

Ao Magnífico Reitor da UESPI, Carlos Alberto Pereira da Silva, por ter me compreendido e incentivado minha trajetória nos estudos do Direito.

Ao Professor Francisco Ferreira Davis por ter sido um grande mestre amigo no acesso a esta Universidade e ótimo condutor na orientação nesta Monografia.

A minha esposa Patrícia Farias Pereira dos Santos, por ter entendido minhas ausências por trabalhar e estudar.

A meus filhos: Brunno Jeferson Silva Porto, Emannelle Keyane Porto, Thátilla Tháira Porto Leite, Carlos Alberto Porto Júnior, Carla Patrícia Farias Santos Porto e Carlos Alberto Santos Porto.

O pior pecado contra os nossos semelhantes não é ode odiá-los,
mas de ser indiferente para com eles.

George Bernard Shaw

RESUMO

Estetrabalho foi idealizado a partir das conquistas realizadas pelos surdos através de leis editadas no Brasil, especificamente na cidade de Teresina, no Piauí que determinaram os direitos dos surdos. O **Referencial Teórico** a ser utilizado está constando nas leis Federais, Estaduais e do Município de Teresina mencionadas através das referências constantes no final deste trabalho. **A metodologia** será pesquisa qualitativa bibliográfica analisando os direitos que conquistaram os surdos na cidade de Teresina. **O material** a ser utilizado serão leis, Revistas, Livros de doutrinadores, estes escritos a serem analisadas pontualmente, observando se são conquistas proporcionadas pela própria busca destes atores ou benefícios dados pelos legisladores. **Considerações Finais.** Chegarão à conclusão de que os direitos dado ao surdo são superficiais e sem uma objetividade pontual, necessitando que os próprios atores e as pessoas que os acompanham busquem cada vez mais seus direitos.

Palavras-Chave: Direito. Surdez.Acessibilidade.Conquistas.

ABSTRACT

This work was initiated from the achievements made by the deaf through laws published in Brazil, specifically in the city of Teresina, in Piauí, which determined the Rights of the Deaf. The theoretical framework to be used is contained in the Federal, State and Municipal laws of Teresina mentioned through the bibliography at the end of this work. The methodology will be qualitative bibliographical research analyzing the rights that conquered the deaf in the city of Teresina. The material to be used will be laws, magazines, books of indoctrinators, these writings to be analyzed punctually, observing if they are conquests provided by the very search of these actors or benefits given by the legislators. Final considerations. They will come to the conclusion that the rights given to the deaf are superficial and without punctual objectivity, necessitating that the actors themselves and the people who accompany them increasingly seek their real rights.

Keywords: Law.Deafness.Accessibility.Achievements.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1CAPÍTULO I - CONSTRUINDO A LEGISLAÇÃO.....	11
1.1 LEGISLAÇÃO ESCOLAR.....	15
1.2 BENEFÍCIOS MONETÁRIOS E ACESSIBILIDADE	24
2CAPÍTULO II - CONFLITOS DE INTERESSES	26
2.1 A SAÚDE COMO TEMA DA SURDEZ.....	29
2.2 RECONHECIMENTO DO DIA DO SURDO	30
3 CAPÍTULO III – O DIREITO DO SURDO NA CIDADE DE TERESINA.....	36
3.1 RESPONSABILIDADE COM OS SURDOS	37
3.2 PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA.....	38
CONSIDERAÇÕES FINAIS	41
REFERÊNCIAS.....	43
ANEXOS	46

INTRODUÇÃO

Este trabalho se propõe a mencionar as leis existentes na cidade de Teresina sobre asurdez e comentá-las no que realmente elas servem para dar um pouco de dignidade paraestas pessoas que há muito tempo foram discriminadas pela família e pela própria sociedade. Hoje, pode-se dizer que estes cidadãos e cidadãs têm mais do que tinham antes da Constituição de 1988, não é efetivamente o que necessitam, mas serve de parâmetro para alcançarem os direitos que buscam.

O caminho que se percorreu foi o da pesquisa bibliográfica através das leis elaboradas pelo Congresso Nacional, pelas Assembléias Legislativas e a Câmara Municipal de Teresina. A inclusão foi criada por leis específicas, mas também foi imposta por não convocar as pessoas envolvidas para o debate e perguntada a estas se este modelo colocado pela Legislação Federal era o ideal para atender as suas necessidades imediatas, não, simplesmente uma decisão a ser imposta, como quase todas as leis sobre o modelo educacional no Brasil. Está-se diante de uma sociedade que está aprendendo a reivindicar direitos, então não se pode mais aceitar como era feito anteriormente.

O material da pesquisa foi organizado por Leis e Decretos no período que foram publicados, a iniciar pela LDB 9394/96 que menciona nos artigos 58, 59 e 60 educação especial, generalizando a todos os portadores de necessidades especiais e que as pessoas deficientes devem estar incluídas nas salas regulares para que a inclusão ocorra. Isso pode até ter sido feito para que as demais deficiências se integrassem com outras crianças nas salas de aulas, mas o surdo é diferente, todas as outras deficiências ouvem, os surdos não.

O objetivo desta pesquisa é organizar as Leis e Decretos sobre a surdez catalogando através da pesquisa, iniciando com a LDB 9394/96. A Lei 10.436/2002 é a primeira lei a se preocupar com a deficiência auditiva no Brasil, criada pelo então Presidente Fernando Henrique Cardoso. Ela vem a ser popularmente reconhecida como Lei de LIBRAS, por ser a primeira verdadeiramente preocupada com a surdez no Brasil. Aliada a esta lei, o Presidente Luís Inácio Lula da Silva criou o Decreto-Lei 5626/2005 que regulamentou a referida lei de LIBRAS, dando regulamentação e determinando que a LIBRAS fosse a Língua número 1 (L1) dos surdos e que o Português seria a Língua número 2 (L2) e que este deveria ser alfabetizado,

primeiramente em LIBRAS, em sua língua natural, e só depois é que aprenderão Português.

A metodologia da pesquisa será quantitativa, pois menciona todas as Leis e Decretos existentes em nossas legislações pelo Brasil, Piauí e Teresina através da pesquisa bibliográfica, buscando Decretos, Leis Estaduais e Municipais que disciplinaram a situação do surdo e que podem ser modificadas por solicitações destes mesmos atores ou por pessoas ligadas a causa da surdez. Utiliza-se também autores que tratam destas legislações.

A estrutura da pesquisa constará de três capítulos. O primeiro será introdutório e versará sobre o procedimento a ser pesquisado durante todo o estudo elaborado das legislações atuais pelo Brasil, Piauí e Teresina, sobre a situação da surdez; O segundo será teórico e menciona Leis e Decretos existentes nestes locais e como se comportam em relação aos surdos e o que estes acham, não nos preocupando com as outras deficiências e também comparativo às reais necessidades dos surdos em relação às leis e decretos. O terceiro capítulo mencionará a Lei Estadual e Municipal, específica à surdez, discriminando os locais onde o público poderá encontrar orientações sobre o ensino de LIBRAS e os direitos dos surdos.

A organização da pesquisa constará de análise da legislação existente e doutrinas para melhor esclarecer as Leis e Decretos, situando uma visão mais explicativa ao entendimento geral deste trabalho, em alguns casos serão usadas citações de autores pesquisados e das Leis e Decretos existentes.

A finalidade da pesquisa é proporcionar aos surdos, aos professores e às pessoas ligadas à causa da surdez, para que se conscientizem de que existem leis que amparam os surdos em casos que eles necessitem de atendimento escolar, de saúde pública e legal.

1 CAPÍTULO I- CONSTRUINDO A LEGISLAÇÃO

No início da legislação, a primeira Lei Federal a se preocupar verdadeiramente com a surdez no Brasil foi a Lei 10.436/2002, de 24 de abril de 2002, sancionada pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, esta lei vem reconhecer a LIBRAS como a linguagem das pessoas surdas com estrutura gramatical própria.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associada. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil (BRASIL, Lei 10.432 de 2002).

A lei supracitada foi regulamentada pelo Decreto 5626/2005, esta é uma lei com poucos artigos que precisava deste para ser regulamentada e entrar em vigor. Este Decreto veio em 2005 criado pelo então Presidente da República Luís Inácio Lula da Silva que é do dia 2 de dezembro de 2005. Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, e o art. 18 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Este Decreto define tem efetivamente surdez e perca auditiva,

Art. 2º Para os fins deste Decreto considera-se pessoa surda àquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS. Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de **quarenta e um decibéis (dB)** ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz (BRASIL, Decreto 5626 de 2005).

O artigo citado define a LIBRAS como uma disciplina obrigatória nos cursos de **Fonoaudiologia e Pedagogia**, deve ser inserida gradualmente nos demais cursos de formação de professores e, opcionalmente, nos demais cursos de graduação superior.

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. § 10 Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério. § 2º A LIBRAS constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na

educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto (BRASIL, decreto 5626 de 2005)

A Lei 1796 de 29 de outubro de 2008 institui o dia Nacional dos Surdos. **"Art.1º- Fica instituído o dia 26 de setembro de cada ano como o Dia Nacional dos Surdos"**. Foi sem dúvidas uma conquista, agora o surdo pode comemorar o seu dia, mas será que vale a pena comemorar alguma coisa diante de tantas dificuldades encontradas por ele?

A Lei Nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991, sancionada pelo Presidente Fernando Collor torna obrigatória a afixação do símbolo internacional da surdez.

Art. 1º. É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Surdez" em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência auditiva, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso. (BRASIL, Lei 8.160).

Essa é mais uma lei para não ser cumprida, visitando a cidade não se encontra qualquer pessoa que identifique este símbolo em Teresina, provavelmente somente nos locais onde os surdos freqüentam.

Na Portaria Nº 310, de 27 de junho de 2006, o Ministro de Estado das Comunicações, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso I da Constituição, e considerando os comentários recebidos em decorrência de consulta e audiência pública realizadas pela Portaria nº 476, de 1º de novembro de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 03 de novembro de 2005 e Portaria nº 1, de 04 de janeiro de 2006, publicada no Diário Oficial de União de 04 de janeiro de 2006. Considerando o disposto no art. 53 do Decreto nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, resolveram:

Art. 1º Aprovar a Norma Complementar nº 1/2006 - Recursos de acessibilidade, para pessoas com deficiência, na programação veiculada nos serviços de radiodifusão de sons e imagens e de retransmissão de televisão
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. - Hélio Costa.
ANEXO 1. (BRASIL, decreto 5298 de 2004).

A partir destas portarias e decretos descritos acima, os surdos e as demais deficiências tiveram acesso aos serviços de radiodifusão para que os deficientes de modo em geral possam entender o que se passa nos programas de rádio e televisão, sem a necessidade de terceiros para o mínimo de entendimento. São aquelas aparições, no canto direito inferior dos programas políticos que o intérprete em

LIBRAS gesticula para os surdos em expressões faciais e em datilologia, elaboração de letras com as mãos..

O Decreto 3.298 de 20 de dezembro de 1999 regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa **Portadora de Deficiência**, consolida as normas de proteção, e dá outras providências. O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art.84, incisos IV e VI, da Constituição, entendendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989:

Capítulo I das Disposições Gerais:

Art. 1ª A Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência compreende o conjunto de orientações normativas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências (BRASIL, Lei 7.853 de 1989).

Referência para as pessoas surdas, este artigo vem determinar que existam seres humanos que têm direitos determinados dentro de nossa sociedade.

Art. 2º Cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público assegurar à pessoa portadora de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico (BRASIL, Lei 7.853 de 1989).

Difícil essa determinação delegada ao poder público, que poder seria este? Os Governos dos Estados, das Prefeituras, do Ministério Público, quem seria? Neste caso as próprias pessoas, parentes ou defensores da causa da surdez têm que buscar estes direitos, porque não se pode esperar que o Estado resolva tudo, se ele não proporciona o essencial, nem se fala em saúde, que se estar vivendo um caos, falta de medicamentos, atendimento e outros fatores mais.

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto considera-se: I - deficiência - toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano; II - deficiência permanente - aquela que ocorreu ou se estabilizou durante um período de tempo suficiente para não permitir recuperação ou ter probabilidade de que se altere, apesar de novos tratamentos; e III - incapacidade - uma redução efetiva e acentuada da capacidade de integração social, com necessidade de equipamentos, adaptações, meios ou recursos especiais para que a pessoa portadora de deficiência possa receber ou transmitir informações necessárias ao seu bem-estar pessoal e ao desempenho de função ou atividade a ser exercida. (BRASIL, Lei 7.853 de 1989).

Deficiência e incapacidade são distintas e determinadas de acordo com o artigo acima em deficiência, deficiência permanente e incapacidade, que são pleiteadas pelos benefícios que os surdos têm direito como os demais deficientes arrolado pela LOAS.

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias: I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

I - deficiência auditiva - perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte: a) de 25 a 40 decibéis (dB) - surdez leve; b) de 41 a 50 (dB) - surdez moderada; c) de 56 a 70 (dB) - surdez acentuada; d) de 71 a 90 dB - surdez severa; e) acima de 91 (dB) - surdez profunda; e f) anacusia (BRASIL, Lei 7.853 de 1989).

O Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Sendo assim mesmo sendo signatária das Convenções Internacionais. O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição envia e o Congresso Nacional aprova por meio de Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das **Pessoas com Deficiência** e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; O governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 10 de agosto de 2008; Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição (BRASIL, Decreto Legislativo 186 de 2008).

Esta Convenção possui cinquenta artigos todos garantindo direitos aos deficientes. Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos. Em fé do que os plenipotenciários que

assinaram devidamente autorizados para tanto por seus respectivos governos, firmaram a presente Convenção.

1.1 LEGISLAÇÃO ESCOLAR

A Educação Especial encontra-se presentes nos mais diversos contextos legais. Dentre estes, citaremos a LDB 9394/1996:

Art. 1º. A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais [...] (BRASIL, Lei 9394 de 1996).

No caso do surdo, isso é totalmente diferente porque na maioria dos casos a família não tem condições de proporcionar uma boa escola para seus filhos, tudo vai depender do Estado dentro das instituições de ensino, mas o problema é maior porque ainda não temos pessoal suficientemente capacitado para esta função, o surdo é diferente dos outros deficientes, somente ele não escuta, tem outras habilidades que muitas vezes não são desenvolvidos:

Art. 2º. A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (BRASIL, Lei 9394 de 1996). (BRASIL, Lei 9394 de 1996).

Como exercer a cidadania e o preparo para o exercício do trabalho, se os surdos dependem de outras pessoas para se capacitarem e em determinados locais o próprio Estado não exerce sua função pedagógica para este acesso.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I - **igualdade** de condições para o acesso e permanência na escola; II - **liberdade** de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - **pluralismo de ideias** e de concepções pedagógicas; IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância**; Art.4º. III. **Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino**; [...] (BRASIL, LDB 9393 de 1996).

Estes princípios são importantes para o acesso à escola, mas a sua permanência se torna difícil por questões da própria capacidade do Estado em não ter pessoal capacitado em quantidade necessária para este atendimento. Neste capítulo abaixo o Estado definiu educação especial como:

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais. § 1º. Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial. § 2º. O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. § 3º. A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil (BRASIL, Lei 9394 de 1996).

Foi definida a entrada na educação especial desde zero a seis anos, justamente no período do aprendizado da fala, se não se tem nas outras faixas etárias pessoais suficientes para o aprendizado, quanto mais na educação fundamental menor é que a capacitação é mais deficitária, pelo próprio poder aquisitivo do professor que ainda tem que se capacitar com os próprios recursos:

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais: I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específica, para atender às suas necessidades; II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados (BRASIL, Lei 9394 de 1996).

Como conseguir isso se não há pessoal capacitado para atendimento das diversas deficiências, igualmente o surdo que tem visão, se locomove perfeitamente, só não houve, é necessário ter intérprete de LIBRAS para o acompanhamento em sala de aula para que o professor possa passar os conhecimentos por intermédio deste, há de se capacitar profissionais para este mercado. O artigo 6º da Constituição Federal de 1988 fala dos direitos sociais envolver a educação, a saúde e outras finalidades. “São direitos sociais: a educação, a saúde, [...] a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma de desta constituição” (BRASIL, CF de 1988).

Estes direitos sociais são em sua maior parte conquistas distantes, porque na realidade não é tão fácil sua conquista, diante de poucos profissionais das três esferas: Federal, Estadual e Municipal:

Art. 7º[...] São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até os seis anos de idade em creches e pré-escolas (BRASIL, CF de 1988).

Nos seguintes artigos: 30, 203, 208 e 211 da nova Constituição a responsabilidade recai para os Municípios. Imaginemos Municípios que não têm nenhum tipo de produtividade, que sobrevive apenas do recebimento do fundo de participação, o quanto esta inclusão será deficitária

Art. 30. [...] **Compete aos municípios:** VI- Manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental (BRASIL, Lei 9394 de 1996).

Cooperação financeira que não se vê, porque os 25% determinados para custeio da educação, onde 18% são de responsabilidade da União, não se ver esta transferência na sua totalidade, porque todos os anos o governo corta gastos e a saúde e educação são negligenciadas.

Art. 203 [...] A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente, de contribuição à seguridade social e tem por objetivos: I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; II - o amparo às crianças e adolescentes carentes (BRASIL, CF de 1988).

A nossa assistência está tão longe de ser atendida por conta dos desvios de recursos ocorridos nas últimas décadas que não há dinheiro suficiente para a prestação requerida pelo povo, há muita gente necessitando de atendimento para poucos recursos. "Art. 208. "O dever do Estado com a educação será efetivado mediante garantia de: [...] atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade"; (BRASIL, CF de 1988).

Há mais crianças do que vagas nas creches e isto não é privilégio de nossa cidade, é também assim nos Estados e no País. Não há recursos suficientes para investimento em creches.

Art.211. [...] A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino".II "Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (BRASIL, CF de 1988).

A responsabilidade recai mais para os Municípios que têm uma arrecadação muito baixa e ainda tem que disponibilizar cerca de 25% de sua arrecadação com as creches e pré-escolas que são as portas de entradas para os deficientes, especificamente os surdos que antigamente eram esquecidos pela famílias, comparado a "**retardados mentais**", "**seres sem inteligência**". É o que o senso comum ensinou e, graças a inclusão destas pessoas, hoje elas têm um mínimo de dignidade, que conquistaram através da LIBRAS, onde cada um possui sua

identidade. Igualmente temos o artigo 227 da Constituição Federal de 1988 que garante o acesso e a dignidade destes seres humanos.

Art. 227. "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão" § 1º, II art. 227. Criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Parágrafo único. O Poder Público adotará como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo (BRASIL, CF de 1988).

O artigo acima diz que é responsabilidade de todos o atendimento a educandos com necessidades especiais e iguala todas as deficiências inserindo-os na rede regular de ensino, como também relata a LDB 9394/96, mas é difícil para o gestor de um colégio se deparar com as deficiências, cada uma tem uma validade específica e complexa, como atender a um surdo em uma escola que não tem o mínimo de tecnologia? Sem especialistas em LIBRAS, sem intérpretes e tradutores em LIBRAS, este gestor jamais poderá, segundo as leis citadas rejeitar este aluno.

Segundo Marco Antônio Costa, citando Saussure em estudos realizados entre 1907 a 1911 sobre a linguagem dos surdos diz, "a língua por ser social pertence a toda comunidade. Para ele não interessa trabalhar com variação, precisa ser sistematizada". Por isso há necessidade de se compreender melhor outros tipos de linguagens expressadas pelos seres humanos. (COSTA, 2008).

Além das diversas Leis, Decretos e Convenções pelo Brasil e o Mundo, temos também os órgãos da justiça que trabalham como guardiões da Constituição Federal, sempre que algum excesso ocorre contra os deficientes das diversas formas. O Ministério Público Federal e Estadual agem sempre que são provocados em favor das pessoas com deficiências. Na Secretaria dos Ofícios de Tutela Coletiva, há registro da primeira provocação dos surdos em relação às palestras que ocorriam sem que eles entendessem o seu teor. Na Ata de Audiência pública realizada no dia quatorze do mês de novembro de 2002, no auditório do Tribunal Regional Federal da 3ª região - SP/MS, localizado na Avenida Paulista, nº1. 842, Torre Sul, 25º andar, na cidade de São Paulo/SP, realizou-se AUDIÊNCIA PÚBLICA, com o objetivo de colher

informações sobre a Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), suas formas de interpretação e possível compatibilidade com a eliminação de barreiras de comunicação para surdos oralizados. A audiência foi designada nos autos da Representação nº 1.34.001.001631/2002-72, que tramita perante o 4º Ofício da Tutela Coletiva de São Paulo/Capital. Os trabalhos foram abertos pela Doutora EUGÊNIA AUGUSTA GONZAGA FÁVERO, Procuradora da República em São Paulo, que agradeceu a presença de todos e explicou sobre os objetivos da presente audiência pública.

A Referida Procuradora esclareceu que a Representação que deu ensejo a presente audiência originou-se por queixas de surdos oralizados no sentido de que têm dificuldades para entender o conteúdo de palestras e outros eventos, pois nem sempre é possível para o palestrante colocar-se de forma a possibilitar a leitura labial e alguns intérpretes de LIBRAS, devido à formação que recebem em certas escolas, não faziam a movimentação labial simultaneamente com a gesticulação. Solicitou aos presentes elementos e sugestões para sanar esse problema. Acrescentou ainda que a Lei que oficializa a LIBRAS é expressa no sentido de que essa forma de comunicação não substitui a língua escrita e oficial do país por não existir um código oficial que faça o entendimento da Linguagem de sinais em todo o país, cada Estado tem a sua própria linguagem de LIBRAS. “Quanto ao aprendizado da língua portuguesa por surdos sinalizados, asseverou que, ao invés de se pensar na obrigação de utilizá-la. O Ministério Público Federal quer se colocar nessa audiência como um parceiro” disse Dra. Eugênia Augusta.

Esta audiência foi muito importante para os surdos, porque pela primeira vez um órgão da justiça buscou encontrar um meio para facilitar o entendimento dos surdos, sem punir ninguém e a partir deste ocorrido desencadearam-se interesses da mídia pelo um novo grupo de pessoas que deveriam ser alcançados, hoje em dia todos os programas eleitorais têm que ter um intérprete de LIBRAS traduzindo simultaneamente para os surdos, missas e cultos também são transmitidos atualmente.

Na seara das leis com benefícios declarados tem-se Lei da isenção do IPI para as pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, ainda que menores de 18 (dezoito) anos poderão adquirir, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, com isenção do IPI, automóvel de passageiros ou veículo de uso misto, de fabricação nacional, classificado na posição 87.03 da

Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI). As Leis são as seguintes:

IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Lei 8.989, de 24/02/95, modificada pela Lei 10.754, de 31/10/2003.
 Instrução Normativa - IN nº 375, de 23/12/2003 da Secretaria da Receita Federal. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS IOF Lei 8.383 de 30/12/1991, e Decreto 2.219 de 02/05/1997.
 IMPOSTO SOBRE A CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS Decreto 14.876, de 12/03/1991. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - Lei 10.849, de 28/12/1992 modificada pela Lei 12.513, de 29/12/2003. (BRASIL, Lei 11941 de 2009, art.77).

O direito à aquisição com o benefício da isenção poderá ser exercido apenas uma vez a cada dois anos, sem limite do número de aquisições, observada a vigência da Lei nº 8.989, de 1995 atualmente prorrogadas pela Lei 11.941/2009, art. 77, até 31.12.2014. Em qualquer hipótese, o prazo de 2 (dois) anos acima citado deverá ser obedecido para uma nova aquisição de veículo com isenção do IPI, terá como termo inicial a data de emissão da Nota Fiscal da aquisição anterior com isenção do IPI. Considera-se adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência ou o autista que deverá praticar todos os atos necessários à fruição do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. A isenção do IPI não se aplica às operações de arrendamento mercantil.

São isentas do IOF as operações financeiras para aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta para pessoas com deficiência física, atestada pelo Departamento de Trânsito do Estado onde residirem em caráter permanente, cujo laudo de perícia médica especifique; a) o tipo de defeito físico e a total incapacidade do requerente para dirigir automóveis convencionais; b) a habilitação do requerente para dirigir veículo com adaptações especiais, descritas no referido laudo; A isenção do IOF poderá ser utilizada uma única vez. (SICORDE – Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência – Secretaria Especial de Direitos Humanos).

Existe um manual de deficiências na Receita Federal determinando quais são as deficiências permitidas para o benefício da isenção, são diversas como ortopédicas, mentais, físicas, cardíacas, visuais, auditivas podendo ser condutor ou para uso acompanhado de motoristas.

A isenção do IOF: 1) Pessoa portadora de deficiência física e visual deverá observar: I - no caso de deficiência física, o disposto no art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003, e no Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com suas alterações posteriores; e II - no caso de deficiência visual, o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.989, de

1995, com a redação dada pela Lei nº 10.690, de 2003. 2) A pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou a condição de autista deverá ter sua condição atestada conforme critérios e requisitos definidos pela Portaria Interministerial SEDH/MS nº 2, de 2003. Considera-se adquirente do veículo com isenção do IPI a pessoa portadora de deficiência ou o autista que deverá praticar todos os atos necessários ao gozo do benefício, diretamente ou por intermédio de seu representante legal. (SICORDE – Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência – Secretaria Especial de Direitos Humanos). (SICORDE – Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência – Secretaria Especial de Direitos Humanos).

Vale lembrar que a isenção total é somente para deficientes físicos, desde que estes sejam os condutores motoristas, caso de acompanhamento por terceiro motorista esta isenção será parcial, é o caso da isenção do IPVA, com o definidos abaixo:

Carro Novo. Deficiente Físico condutor: IPI, IOF, ICMS, IPVA;
 Deficiente Físico não condutor: IPI, IPVA; Deficiente Visual, Mental,
 Autista: IPI, IPVA; Carro usado. Deficiente Físico: IOF, IPVA;
 Deficiente Físico não condutor: IPVA; Deficiente Visual, Mental.
 Autista: IPVA. (SICORDE – Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional da Pessoa Portadora de Deficiência – Secretaria Especial de Direitos Humanos).

Segundo Novais (2010), o reconhecimento oficial da Língua Brasileira de Sinais como meio de comunicação objetiva e de uso corrente das comunidades surdas, ocorreu muitos anos antes em vários Estados do Brasil preocupados com a surdez, como cita o caso dos seguintes Estados:

a) Em Minas Gerais, pela Lei Estadual nº 10.379 de a 10/01/1991; b) Em Alagoas, pela Lei nº 6.060 de 15/09/1998; c) No Ceará, com a Lei nº 13.100 de 12/01/2001, d) No Distrito Federal, pela Lei nº 2.532a, de 02/03/2000, e) No Espírito Santo, pela Lei nº 05.198/1999, f) Em Goiás, pela Lei nº 12.081, de 30/0/1993; g) No Mato Grosso, pela lei nº 7.832, de 13/12/2002; h) No Mato Grosso do Sul, pela lei nº 1.693, de 12/09/1996; i) Em Pernambuco, pela Lei nº 11.686 de 18/10/1999; j) Em Santa Catarina, pela Lei nº 11.869, de 06/09/2001; k) No Paraná, por intermédio da Lei nº 12.095, de 11/03/1998. (NOVAIS, 2010).

Com a aprovação de diversas legislações pelo Brasil afora, quebraram-se vários tabus sobre as deficiências e principalmente a surdez, cada deficiência tem a sua particularidade, o surdo não é inválido, apenas tem uma deficiência e assim ele quer ter acesso como as demais pessoas.

Na defesa ao deficiente, o decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 criou para o administrador público federal o Programa Nacional de Ações Afirmativas, que determina medidas administrativas e de gestão estratégica em relação à definição de

metas de participação a de pessoas com deficiências em cargos em comissão do grupode direção e assessoramento superiores, já que são dispensados de concurso público por se tratarem de funções de livre nomeação, conforme ressalva dada pelo artigo 37da Constituição:

Artigo 37 [...] II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei,, **ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998).

Vale ressaltar em relação às isenções que partem das lojas revendedoras, mas têm que passar pelo crivo da Receita Federal existindo ali um protocolo que os interessados necessitam preencher e apresentar atestado médico com o CID 10 - Código Internacional de Doença, podendo tanto o deficiente ser condutor, como declarar que o veículo é para transportá-lo, lembrado que a isenção total de IPI (Imposto Sobre Produtos Industrializados), IPVA (Imposto Sobre Propriedade de Veículos Automotores), este último é do Governo Federal e cobrado no ato do emplacamento do veículo, uma vez ao ano, IOF (Imposto Sobre Operações Financeira) é cobrado sobre qualquer transação que envolva empréstimo bancário, também é do Governo Federal, ISS (Imposto Sobre Serviços), este é do Governo Municipal e incidem sobre quaisquer prestações de serviços que se realize e ICMS (Imposto sobre Circulaçãode Mercadorias), este é do Governo Estadual e vale para qualquer mercadoria vendida.

Desta forma, nossa legislação também protege pessoas com deficiências devidamente qualificadas para exercerem cargos de confiança, porque o que mais se ver aqui na cidade de Teresina é que as vagas reservadas a deficientes somente são aquelas em que não se exigem qualificação alguma. No âmbito privado, a Lei nº 8.213/91, estabelece também a reserva de vagas para pessoas com deficiências:

Artigo 93- Falamos àquelas reservas legais onde as empresas que possuem mais de1000 funcionários devem reservar até cinco por cento das vagas apessoas com deficiências e habilitadas conforme a seguinte proporção:

I - até 200 empregados	2%
II - de 2001 a 500	3%
III - de 501 a 1000	4%
IV - de 1001 em diante	5%

(BRASIL, Lei 8.213/91).

Necessariamente é bom acesso para as pessoas deficientes, mas no âmbito federal são cargos de confiança e de indicação política e nem são indicados para tais cargos as pessoas mais qualificadas.

Nesta mesma lei pode-se citar que existe uma ação afirmativa, no seu artigo 93, parágrafo primeiro, no contrato por prazo determinado superior a 90 dias e a dispensa imotivada, no contrato de prazo indeterminado, só poderá ocorrer após contratação de substituto de condições semelhantes, ou seja, só poderá ser admitido um deficiente no lugar de pessoa com deficiência.

A Constituição Federal sem dúvidas foi uma dos maiores avanços que tivemos para todos, tanto as pessoas ditas "normais" quanto para as pessoas com deficiências, no seu artigo 196 prevê:

Art., 96 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção a proteção e recuperação (BRASIL, CF/1988).

Conseqüentemente a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, consolida o Sistema Único de Saúde (SUS), reafirmando o texto constitucional com seus princípios conhecidos como ideológicos e doutrinários: Universalidade, Equidade e Integralidade.

Portanto, a Lei do SUS, como é reconhecidamente, tem a compreensão de que **“todos têm direito ao atendimento independente de cor, raça, religião, situação de emprego ou renda**, também defende que todo cidadão é igual perante o SUS,” já que a Constituição Federal diz no seu artigo 5º que “todos são iguais perante a lei, nas condições dos 76 incisos que seguem este artigo” e por último relata que as ações de saúde devem ser combinadas e voltadas ao mesmo tempo para os meios curativos quanto para os preventivos.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (BRASIL, CF de 1988),

Essa igualdade defendida pela Constituição Federal e chancelada na Lei 8080, a famosa Lei do SUS permite essas adequações para amparar as pessoas com deficiências permitindo o acesso à saúde.

1.2 BENEFÍCIOS MONETARIOS E ACESSIBILIDADE

Lei nº 8.742/1993 - Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social-BPC-LOAS ao idoso e à pessoa com deficiência. Esse benefício, integrante do Sistema Único da Assistência Social - SUAS pago pelo Governo Federal, cuja operacionalização do reconhecimento do direito é do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e assegurado por lei, que permite o acesso de idosos e pessoas com deficiência às condições mínimas de uma vida digna. Têm direito ao BPC-LOAS:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Para cálculo da renda familiar é considerado o número de pessoas que vivem na mesma casa, assim entendido, o requerente, cônjuge, companheiro (a), o filho não emancipado de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido, pais, e irmãos não emancipados. O enteado e menor tutelado equiparam-se ao filho mediante a comprovação de dependência econômica e desde que não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

O benefício assistencial pode ser pago a mais de um membro da família desde que comprovadas todas as condições exigidas. Este benefício deixará de ser pago quando houver superação das condições que deram origem a concessão do benefício ou pelo falecimento do beneficiário. O benefício assistencial é intransferível e, portanto, não gera pensão aos dependentes. Estas informações estão dispostas no Art. 21 da Lei nº 8.742/1993. Diante destas informações afirma-se que as leis específicas no Brasil servem em parte para medidas afirmativas na quebra de paradigmas sobre as deficiências e muitas delas partiram de associações de deficientes até chegar às entidades Municipais, Estaduais e Federais para assim serem transformadas em Leis que passaram a ser direito líquido e certo.

No Estado do Piauí a surdez é disciplinada pelo Decreto nº 6653/2015. Foi praticamente compilado das leis que englobam todas as deficiências não se especificando na surdez. É uma lei extensa e somente o artigo 43 diz algo específico ao surdo:

Art. 43. As instituições públicas, conveniadas e privadas, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva os serviços de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores à capacitação visando o acesso à literatura e a informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas, as públicas e as conveniadas dos sistemas de ensino estadual e municipais buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação. (PIAUÍ, Decreto nº 6653/2015).

Observem que a letra da lei é bem específica, como é que as instituições públicas irão proporcionar os serviços de tradução e intérpretes de LIBRAS se não realizam concurso para esta área e será que existe pessoal suficientemente capacitado para exercer esta função? É por isso que se deve ter pessoas especializadas no momento da elaboração das leis.

O Governo do Estado do Piauí deu um importante passo no sentido do reconhecimento da Associação dos Surdos de Teresina – ASTE, situada na Rua Jonatas Batista, 1159. Onde funcionou a extinta LBA- Legião Brasileira de Assistência Social, no centro da cidade, com a Lei Ordinária nº 5.848 de 22/05/2009, fundada em 13 de setembro de 2000.

2 CAPÍTULO II- CONFLITOS DE INTERESSES

A iniciar pela LDB 9394/96 que menciona nos Artigos 58, 59 e 60 a educação especial generalizando a todos os portadores de necessidades especiais que as pessoas deficientes devem estar incluídas nas salas regulares. Para que a inclusão ocorra, isso pode até ter sido feito para que as demais crianças deficientes se integrassem com outrassem nenhuma deficiência nas salas de aulas, mas o surdo e diferente, todas as outras deficiências ouvem, os surdo não, então como fazer para que eles se integrem com os outros? Só as Leis não podem garantir esta referida inclusão, cada entidade que busca seus direitos temque se manifestar para adquirir de fato estes direitos:

No Art. 58. “Entende-se poreducação especial para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores denecessidades especiais.” (BRASIL, LDB 9394/96).

É uma excelente lei para a integração das pessoas com necessidades especiais, para fluir a inclusão destes nas salas regulares de ensino é ótima para minimizar os preconceitos ainda existentes na nossa sociedade. Uma criança acostumada a partilhar com outro amigo que tenha uma deficiência, certamente será um ser maiscompreensivo. No caso do surdo essa convivência será muito boa caso esta criançatambém aprenda a linguagem de sinais (LIBRAS). Por outro lado será também problemapara o surdo, porque não se tem professores suficientemente especializados em Teresina. Só para melhor compreender, agora que formaram uma turma de especialização no IFPI, uma naFaculdade Santo Agostinho, já formada, outra ainda formando e uma na UESPI, portanto, somente quatro turmas que totalizam aproximadamente 115 professores com Especialização em LIBRAS, habilitados para trabalharem com os professores, isso comesforços dos próprios professores, pouco apoio do Estado.

Note-se que na própria lei é mencionado “portador de eficiência”, há muito falamos pessoas com deficiências, porque portador da deficiência remete que ele anda com ela à mostra. Ainda na LBD artigo 58 parágrafo único “**§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.**” (BRASIL, LDB 9394 de 1996).

Este apoio é insuficiente, pela quantidade de surdos que existe na cidade de Teresina, haveria necessidade de se ter um instrutor para cada aluno e nases colas que tem este atendimento é feito em salas especiais chamadas AEE (Apoio Educacional Especializado), este trabalho pela parte dos Instrutores e Intérpretes é feito como um sacerdócio e têm pouco apoio do Governo. Não existe em Teresina, nem no Estado do Piauí nenhum professor de LIBRAS contratado por concurso público efetivo pela Prefeitura de Teresina ou pelo Governo do Estado do Piauí, tamanha é a responsabilidade destes.

Na Universidade Federal e no IFPI já foram realizados vários concursos, mas, pede Dedicção Exclusiva, o que muitas vezes impede os especializados de fazerem o concurso.

O parágrafo segundo do artigo 58 da LDB causa-nos preocupação, pois primeiro tenta-se colocar o aluno surdo com os demais, o que vai acarretar atraso de conhecimento por não haver tempo para os professores:

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular. (- Lei nº 9.394/1996)

Muitas vezes, esse atendimento especializado é feito por professores que tiveram apenas um curso básico sobre a deficiência, englobando todas. O surdo como se mencionou anteriormente é diferente, ele tem todos os órgãos dos sentidos, apenas uma deficiência na audição, portanto, necessita-se de especialista em LIBRAS, poucas escolas possuem pessoas habilitadas e quando existem são pessoas que fizeram apenas um curso básico em LIBRAS pelo CAS, APADA, Colégio Paulo Ferraz, SENAC, UESPI, UFPI ou por professores comprometidos com a causa, incentivando novos atores, Na Prefeitura temos o AEE e a Central de LIBRAS que está localizada no centro de Teresina.

A oferta da Educação Especial é um dever constitucional do Estado, englobando os poderes Municipal, Estadual e Federal. Seria bom se as pessoas tivessem consciência deste direito, o que ocorre é que a própria família, às vezes trata de esconder esta deficiência e quando leva as crianças para diagnóstico de especialistas já está na faixa etária bem adiantada, o que torna o ensino ainda mais difícil para os professores.

A lei 10.436/2002 é conhecida com a Lei de LIBRAS por ser a primeira lei verdadeiramente a se recuperar com a situação da surdez no Brasil e dispõe em seu artigo 1º:

Art. 1º. É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e outros recursos de expressão a ela associados.

Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constitui um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, Lei 10.436/2002).

Pela primeira vez é reconhecida a Língua Brasileira de Sinais pela autoridade governamental, isso é uma conquista de vários movimentos sobre a surdez.

O parágrafo único reconhece o "sistema linguístico de natureza visual motora", agora sim, a linguagem de sinais não mais é um gesto, mas sim um meio de comunicação dos surdos, que passa a ter uma identidade reconhecida por lei. Pode-se entender como o início de um caminho que tem várias vias de acesso e não como uma conquista imóvel, a partir daí virão novos horizontes para as comunidades surdas em Teresina, no Piauí, no Brasil e no mundo.

Art. 2º Deve ser garantido, por parte do poder público em geral e empresas concessionárias de serviços públicos, formas institucionalizadas de apoiar o uso e difusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surdas do Brasil (BRASIL, Lei 10.436/2002).

Pode-se afirmar que este artigo é muito subjetivo, diz que o poder público deve ter formas institucionalizadas de apoiar o uso da LIBRAS, como meio de comunicação objetiva e de utilização corrente das comunidades surda, mais não relaciona quais ações, quais benefícios e como deve ser esta garantia, o certo é que quase nenhuma instituição pública no Brasil, Piauí e Teresina faz esta difusão:

Art. 3º. As instituições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos de assistência à saúde devem garantir atendimento e tratamento adequado aos portadores de deficiência auditiva, de acordo com as normas legais em vigor. (BRASIL, Lei 10.436/2002).

Dá-se a entender que todos têm conhecimento das leis em vigor, mas a realidade é diferente, as pessoas surdas é que devem buscar a sua inclusão através das associações de classes.

2.1 A SAÚDE COMO TEMA DA SURDEZ

Também a Lei 8080/90, chamada a Lei do SUS dá a garantia a todos os deficientes no tratamento à saúde, mas a comunicação com eles fica a desejar. Observam-se quantas pessoas existem nestes Estabelecimentos Públicos de Saúde, talvez encontrem uma meia dúzia de pessoas na totalidade deles e todas aprenderam a Língua de Sinais com esforços próprios, pois não existe ninguém concursado nestes estabelecimentos com este fim específico, porque existe a lei mais não existe a sua obrigatoriedade. Então como pode um médico, enfermeiro ou qualquer outro profissional da saúde se comunicar com um paciente surdo se este não estudou LIBRAS, nos seus cursos de graduação e nem se capacitou posteriormente para este momento. Esses profissionais se sentirão como o próprio surdo ao tentar se comunicar com alguém que não sabe LIBRAS. Dispõe o artigo 4º:

Art. 4º O sistema educacional federal e os sistemas educacionais estaduais, municipais e do Distrito Federal devem garantir a inclusão nos cursos de formação de Educação Especial, de Fonoaudiologia e de Magistério, em seus níveis médios superiores do ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, como parte integrante dos Parâmetros Curriculares Nacionais –PCN's, conforme legislação vigente (BRASIL, Lei 10.436/2002).

É um avanço na educação, porque não estender obrigatoriamente aos outros profissionais de licenciatura e das áreas de saúde, como eles vão se comunicar com os surdos no momentado contato. Estar nos PCN's não garante a sua efetividade, conforme arealidade de Teresina.

O parágrafo único do artigo 4º é importante, nenhum surdo nem os defensores da causa da surdez querem substituir a LIBRAS pelo Português escrito, apenas querem uma educação bilíngue onde a LIBRAS deva ser a (L1) e o Português a (L2). **“A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS não poderá substituir a modalidade escrita da língua portuguesa.”** (BRASIL, Lei 10.436/2002).

O Decreto 5626/2005 veio regulamentar a Lei 10.436/2002, determinando prazos para que as instituições de ensino superior se adequasse para a formação de professores, conforme segue:

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir LIBRAS como disciplina curricular, nos seguintes prazos percentuais mínimos:
I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;
 III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição;
 IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição, e
 Parágrafo único. O processo de inclusão da LIBRAS como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas (BRASIL, Decreto 5626/2005).

A Universidade Estadual do Piauí - UESPI realizou Especialização em LIBRAS, que os professores estejam se engajando para melhorar o atendimento na área da surdez, não consegue manter ou realizar um concurso nesta área. Houve uma tentativa frustrada em 2011 onde somente três pessoas se habilitaram para concorrer a uma vaga, ainda para dedicação exclusiva, sem nenhuma aprovação: o primeiro erro foi determinar dedicação exclusiva, o segundo foi, não aceitar que os concludentes do Curso de Especialização da própria UESPI concorressem a esta vaga, exigindo na inscrição que teriam que ter os pretendentes o Curso de Mestrado em LIBRAS ou, Título de Especialista em LIBRAS no ato da inscrição. Apesar de existir a Súmula 266 do STJ (Superior Tribunal de Justiça) ainda existem editais que são elaborados afrontando as Súmulas dos Tribunais Superiores. Dispõe a Súmula 266:.

STJ Súmula nº 266 - 22/05/2002 - DJ 29.05.2002
 Concurso Público - Posse em Cargo Público - Diploma ou Habilitação Legal para o Exercício - Exigência. O diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

2.2 RECONHECIMENTO DO DIA DO SURDO

A Lei 1796 de 29 de outubro de 2008 instituiu o Dia Nacional dos Surdos. A Comunidade Surda Brasileira comemora em 26 de setembro, o Dia Nacional do Surdo, data em que são lembradas as lutas históricas por melhores condições de vida, trabalho, educação, saúde, dignidade e cidadania. A Federação Mundial dos Surdos já celebra o Dia do Surdo internacionalmente a cada 30 de setembro. No Brasil, o dia 26 de setembro é celebrado devido ao fato desta data lembrar a inauguração da primeira escola para Surdos no país em 1857, com o nome de Instituto Nacional de Surdos Mudos do Rio de Janeiro, atual INES- Instituto Nacional de Educação de Surdos.

A Lei Nº 8.160, de 08 de janeiro de 1991, criou um símbolo que identifica o surdo, antes toda deficiência era representada pelo símbolo do cadeirante. Esta lei

serviu para dar uma identidade ao surdo, mas não passa disso. É necessário ainda muito para se chegar ao mínimo que ele merece. Símbolo dos surdos em anexo.

O Decreto nº 6.949, de 25 de Agosto de 2009 promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. O artigo 1º disciplina:

Art. 1º. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém. (BRASIL, Decreto 6940 de 2009).

Esta Convenção que gerou o Decreto Parlamentar 186 de 2008 tem importância determinante para o acesso aos deficientes de todos os meios possíveis por conta de ser oriunda dos Direitos Humanos e o Brasil é país signatário onde a aprovou integralmente no Congresso Nacional. O artigo 2º conforme esta aprovação.

Art. 2º. São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição. (BRASIL, Decreto 6949 de 2009).

O decreto acima citado teve origem na Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência ocorrida em 11.12.2006 que ocasionou o Decreto Parlamentar 186 de 2008. No artigo 2º da referida Convenção relata-se:

Art. 2º. Comunicação abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;
"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não falada (BRASIL, Decreto Parlamentar 186 de 2008).

Apesar dos problemas que abrange a surdez, esta Convenção é considerada um avanço substancial como sabem, em épocas passadas havia comunidades que sacrificavam seus deficientes achando que era um castigo divino, ainda bem que isso estar por acabar, com este Decreto até as comunidades indígenas não mais pode sacrificar seus membros, surdos ou de qualquer outra deficiência e esse é outro problema porque continuam os sacrifícios, os chamados infanticídios que incomodam os antropólogos.

O Decreto nº 4.228, de 13 de maio de 2002 institui, no âmbito da Administração ações afirmativas e dá outras providências:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Federal, o Programa Nacional de Ações Afirmativas, sob a coordenação da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos do Ministério da Justiça (BRASIL, Decreto 4.228 de 2002).

Ações estas que não condizem com os direitos dos surdos, nem dos deficientes, buscando nas entidades Federais dentro de Teresina, não se se visualizou este acesso as pessoas deficientes e nem aos surdos.

Art. 2º O Programa Nacional de Ações Afirmativas contemplará, entre outras medidas administrativas e de gestão estratégica, as seguintes ações, respeitada a legislação em vigor:

I - Observância, pelos órgãos da Administração Pública Federal, de requisito que garanta a realização de metas percentuais de participação de afrodescendentes, mulheres e pessoas portadoras de deficiências no preenchimento de cargos em comissão do Grupo de Direção e Assessoramento Superiores - DAS; [...]. (BRASIL, Decreto 4.228 de 2002).

A ocorrência deste acesso não é de conhecimento do público, pode ser que ocorra em Brasília, em Teresina não, essa delegação é para os partidos políticos ligados ao Governo Federal. O que ocorre são indicações de pessoas deficientes ou não em cargos em comissão indicadas por políticos da base do governo federal, é aliado tem cargos, não é aliado não os têm. Ainda neste artigo segundo, Inciso fala dos direitos humanos e da cidadania, mas este acesso é muito limitado por ocorrer dentro de uma cidade em que as pessoas muitas vezes não têm como se sustentarem para buscarem este acesso, porque a LOAS citada anteriormente limita um quarto do salário mínimo a renda familiar para ter a possibilidade de pleitear um salário mínimo, tem que estar em situação de miséria. “V – Estimular o desenvolvimento de ações de capacitação com foco nas medidas de promoção da igualdade de oportunidades e de acesso à cidadania.” (BRASIL, Decreto 4228 de 2002).

Continuando no artigo segundo, inciso IX, deste mesmo decreto afirma-se que dentro do Estado Brasileiro os instrumentos internacionais de combate a discriminação e dentro do prazo de sessenta dias deverão ser implantadas as ações afirmativas, conforme abaixo:

Art. 2. [...]. IX - Promover, no âmbito interno, os instrumentos internacionais de que o Brasil seja parte sobre o combate à discriminação e a promoção da igualdade.

Parágrafo único. O Comitê de Avaliação e Acompanhamento do Programa Nacional de Ações Afirmativas apresentará, no prazo de sessenta dias, propostas de ações emetas a serem implementadas pelos órgãos da Administração Pública Federal.

Tomara que estas ações afirmativas dêem verdadeiramente acesso aos surdos de Teresina, quando isto ocorrer muita coisa boa poderá estar ocorrendo para melhoria da dignidade do surdo. Observa-se que há muitas pessoas envolvidas neste Decreto, algum bem ele fez, verdadeiramente determinou que todos os deficientes tivessem a sua autoestima alavancada, antes se viam as famílias escondendo seus deficientes, uma pequena minoria era vista pela sociedade, dificilmente freqüentavam escolas ou trabalhavam depois deste decreto podemos ver todo tipo de deficientes freqüentando escolas, lugares compartilhados portodos, se divertindo e principalmente trabalhando, há muitos que se sustentam com o suor do seu trabalho e vivem com dignidade sem depender da família.

Em trabalho voluntário uma aluna do Curso de Pedagogia da UESPI – Campus Clóvis Moura, PIBIC/UESPI - 2009/2010, Francisca Celma da Costa realizou uma pesquisa de campo em uma escola da rede pública estadual de Teresina, através da qual se constatou que mesmo com as dificuldades enfrentadas, a mesmaprocura fazer um trabalho não apenas de integração, mas de inclusão". Não se pode incluir sem integrar primeiro. Este foi um estudo direcionado as pessoas surdas.

A Lei 8.742/93- Lei Orgânica da Assistência Social- LOAS fortalece o ordenamento constitucional no seu artigo 203 da Constituição Federal veio proteger aqueles que não tinham condições mínimas para contribuir para a Presidência Social, apresentando-se como a grande política de inserção, a possibilitar, não apenas adiminuição das desigualdades, mas também garantir a dignidade mínima da pessoa humana, permitindo real exercício da cidadania. Só assim, particularmente o Benefício de Prestação Continuada (BCP), enquadra-se no campo da Assistência Social, pois visa mostrar o movimento de inclusão social das pessoas que se encontram na situação descrita em lei, a fim de atender as suas necessidades básicas, efetivando o princípio da dignidade da pessoa humana mencionado no Artigo 1º, inciso III da Constituição Federal de 1988.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana; [...].(BRASIL, CF 1988).

Dignidade esta constante no Decreto Parlamentar 186 de 2008, na Convenção Internacional dos Direitos Humanos e na Constituição Federal de 1988 que vem a dar legitimidade e o acesso das pessoas com deficiências que tanto necessitavam de direitos, pode-se afirmar que hoje vivem melhores que antes.

Por último à explicação da Resolução que institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. O Presidente da Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação, de conformidade com o disposto no Art. 9º,§ 10, alínea "c", da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995, nos Capítulos I, II e III do Título V e nos Artigos 58a 60 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e com fundamento no Parecer CNE/CEB17/2001, homologado pelo Senhor Ministro de Estado da Educação em 15 de agosto de 2001:

Art. 1º. A presente Resolução institui as Diretrizes Nacionais para a educação de alunos que apresentem **necessidades educacionais especiais**, na Educação Básica, em todas suas etapas e modalidades.

Parágrafo único. O atendimento escolar desses alunos terá início na educação infantil, creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado (BRASIL, Resolução n 2 de 11 de setembro de 2001).

Na cidade de Teresina temos este atendimento disciplinado nas creches e pré-escolas realizado pela Prefeitura de Teresina através do AEE – Atendimento Educacional Especializados, onde os professores se capacitaram nas diversas deficiências, já tem quantidade de professores capacitados em LIBRAS, onde estes são temporários, com exercício de até dois anos..

Art.2º. Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com **necessidades educacionais especiais**, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos.

Parágrafo único. Os sistemas de ensino devem conhecer a demanda real de atendimento a alunos **com necessidades educacionais especiais**, mediante a criação de sistemas de informação e o estabelecimento de interface com os órgãos governamentais responsáveis pelo Censo Escolar e pelo Censo Demográfico, para atender a todas as variáveis implícitas à qualidade do processo formativo desses alunos. (BRASIL, Resolução n 2 de 11 de setembro de 2001).

Hoje há um senso escolar, tanto da Prefeitura de Teresina, quanto do Governo do Estado do Piauí que dizem a realidade dos surdos de Teresina, cabendo a estes

órgãos realizar concursos para contratação de professores de LIBRAS, para contratação.

Esta Resolução Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e garante aos alunos com todas as deficiências, a permanência nas escolas, mas na realidade, não adianta leis sem a estrutura adequada com as necessidades existentes nas escolas, as leis vêm de cima para baixo e não chegam às pessoas que realizam o verdadeiro trabalho planejado por terceiros, por exemplo o professor ministra aulas sem a menor condição de funcionamento eficaz..

Precisa-se de melhores mecanismos para se adequar às novas perspectivas da evolução humana, com aulas com imagens, diálogos, discursos e até mesmo pessoas palestrantes, de preferência as que tiveram êxito na sua vida profissional e que possuem deficiências específicas.

3 CAPÍTULO III –O DIREITO DO SURDO NA CIDADE DE TERESINA

O Município de Teresina sancionou a Lei 4.835/15 que trata especificamente da surdez:

Art. 1º. O Poder Público Municipal, quando da formulação e realização da Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, tem como objetivos ou ações, entre outras possíveis e necessárias à informação nos logradouros públicos sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS (TERESINA, Lei 4.835/15).

Para isso seria necessário que tivéssemos pessoas habilitadas em LIBRAS para se comunicarem com os surdos em logradouros públicos, temos poucos, somente em algumas escolas públicas, não em todos os órgãos, até mesmo por não termos pessoas suficientemente com conhecimento em LIBRAS. Informações em logradouros públicos sobre a utilização de LIBRAS é necessário. Parte da população não sabe se comunicar em LIBRAS, o que isso iria influenciar. O artigo 2º disciplina:

Art. 2º A Política Municipal sobre a utilização da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, prevista no art. 1º, desta Lei, terá como objetivo criar um ambiente favorável ao desenvolvimento e avaliação de atividades, que propiciem o crescimento da cidade e que contribuam para a informação e orientação de pessoas com surdez que necessitem da utilização da Língua Brasileira de Sinais se pautará pelas seguintes diretrizes (TERESINA, Lei 4.835/15).

Verdadeiramente a Prefeitura de Teresina desenvolve uma política com as deficiências e especialmente com os surdos com pessoas habilitadas em LIBRAS no AEE com participação da APADA, órgão representativo da surdez na cidade de Teresina. Os surdos se encontram na cidade no passeio da Avenida Frei Serafim, em frente ao Supermercado Bom Preço, mais precisamente das 18hs00min às 22hs00min, de segunda a sábado.

Não se consegue visualizar maior interesse da administração municipal no sentido dar a LIBRAS a sua verdadeira importância para a comunidade surda e ouvinte, fica tudo no espaço. No artigo 7º relata como serão as despesas. **“Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário”**

Que dotações são estas se no ano anterior não houve planejamento orçamentário sobre LIBRAS, porque a mensagem da LOA, PPA e LDO são enviadas até o mês de outubro do corrente ano, o que deveria constar era a utilização dos percentuais com gastos com a educação que são 18% da união, 25% dos Estados e

Municípios. Assim desvirtua o verdadeiro sentido da elaboração das leis para beneficiar a população.

3.1 RESPONSABILIDADES COM OS SURDOS

A APADA – Associação dos Pais e Amigo dos deficientes Auditivos, entidade sem fins lucrativos que atua desde 1991, formada por pais e deficientes auditivos e profissionais engajados na luta por melhores condições de vida, recebe alguma ajuda do governo do Estado. Existem profissionais como: professores de ensino infantil e médio, com atividades realizadas na coordenação escolar, professores de LIBRAS, pedagogos na clínica da APADA, profissionais estes cedidos pela SEDUC- Secretaria de educação do estado do Piauí. Pelo decreto 6653 de 2015 ficou instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência no Piauí:

Art. 1º Fica instituído o Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Piauí, nos termos do art. 24, XIV da Constituição Federal e em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da Organização das Nações Unidas - ONU e seu Protocolo Facultativo, ratificados na forma do § 3º, art. 5º da Constituição Federal.

Este Estatuto serve par todas as deficiências, não somente para o surdo. Na cidade de Teresina atualmente existe turma de capacitação de LIBRAS, módulos I e II, Funciona aproximadamente com 165 alunos. A falta de apoio governamental é o principal problema, Em 2013 de todos que participaram do ENEM, 3.485 estudantes eram surdos. Para realização de provas de concurso é necessário o acompanhamento dos surdos por pessoas habilitados em LIBRAS, que são os intérpretes e os instrutores, que acompanharam auxiliando quando estes tiverem dúvidas, não interferindo no pleito. Para conferência da redação, os professores que corrigirão as redações dos surdos têm que ser habilitados em LIBRAS para que interpretem a linguagem corretamente porque os surdos entendem o verbo sempre no infinitivo, eles não dizem: eu quero, dizem “querer”, diferentemente do ouvinte, que é a pessoa que fala e ouve normalmente. Estes profissionais são cedidos através de teste seletivo temporário. Atualmente a Diretora é a Senhora Kelly que é surda.

Apesar das dificuldades fornecem cursos de capacitação para surdos e ouvintes para isso é necessário preencher um requerimento justificando o porquê da necessidade de aprender LIBRAS que estará habilitado a participar, não é cobrado mensalidade, apenas a apostila é cobrada, fica em torno de R\$60,00(sessenta reais).

Segundo a Lei Municipal 4.835 disciplina no seu artigo 8º as despesas com o ensino de LIBRAS em Teresina. **“Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamenta a presente Lei, no que couber.”** (TERESINA, Lei 4.835 de 2015).

CAS- Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e Atendimento de Pessoas com Surdez é uma entidade jurídica de direito público, com sede na Rua Major Osmar Félix S/ N, Bairro Monte Castelo, funciona nos turnos de manhã e tarde, vinculada diretamente ao governo do estado do Piauí, através da SEDUC, sob Gerência da Educação Especial- GEE, onde todos são pagos pelo governo do Estado e funciona como uma escola de nível fundamental e também de capacitação de professores e parentes de surdos. Filiado ao FINEIS – Federação Nacional de Educação e Integração dos Surdos é o ente que mais representa o surdo dentro de Teresina devido ao grande envolvimento com os entes nacionais e internacionais. Neste local ocorre a capacitação de Instrutores, intérprete de LIBRAS e demais pessoas que queiram aprender e ingressar na causa dos surdos. Como é filiado ao MEC, fornece certificados de 120 horas para os cursos mencionados, Atualmente está fornecendo curso de capacitação de professores das prefeituras do Estado do Piauí que não possuem o curso de LIBRAS, quinzenalmente, **pensando nesta dificuldade, abrimos este curso para que os professores tenham acesso a essa formação, para que possamos cada vez mais contribuir com a inclusão dos surdos**”, afirmou Raquel Andrade, gerente do CAS.

Essa atividade possui 120 horas, dividida em módulos, o conteúdo inclui diálogo em LIBRAS, entre os participantes com foco nas questões gramaticais e expressões faciais, o ensino ainda enfoca nas culturas surdas, a história de LIBRAS, o perfil das comunidades usuárias da língua, bem como o seu sentido prático, as aulas são exposições didáticas, conversação com diálogos em sinais, apresentação de novos sinais e estudo das estruturas gramaticais. O curso é ministrado por instrutores surdos, Carlos Douglas, Raifran e assessorados por ouvintes.

3.2 PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO DE TERESINA

Em busca de uma escola pública cada vez mais inclusiva, a Prefeitura de Teresina, através da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC está realizando desde fevereiro de 2017 mais um curso de LIBRAS destinado à diretores, pedagogos

e professores de Escolas Municipais de Teresina. Este ano a Secretaria Municipal de Educação tem 100 vagas, divididas em LIBRAS I e II e Libras Intermediário.

O curso possui carga horária de 120h/aulas, que acontecem semanalmente as quintas e sextas-feiras, no Centro de Formação Professor Odilon Nunes, no bairro Marquês. As aulas tiveram início em fevereiro e seguem até dezembro de 2017. O **curso** é gratuito e traz noções iniciais de expressão corporal, primeiros sinais, estrutura lingüística, entre outros.

As matrículas foram realizadas na Divisão de Educação Inclusiva (DEI), da Secretaria Municipal de Educação. Segundo Teresa Fortes, gerente de Educação Inclusiva da SEMEC, a Secretária já formou 636 professores na Língua Brasileira de Sinais com o intuito de atuarem como multiplicadores dentro das escolas com projetos voltados ao ensino de LIBRAS, para alunos surdos e ouvintes. “São profissionais habilitados para auxiliar os alunos e capacitar educadores, fortalecendo os laços dentro das escolas, o que possibilita que os alunos com surdez possam participar do mesmo processo de aprendizagem”, informa Teresa.

Rafael Alves, ministrante do curso de Libras Básico. Para ele, a preocupação em formar cada vez mais educadores na área é uma forma de se antecipar às necessidades da escola.

De acordo com Rafael, intérprete de LIBRAS é a segunda língua mais usada no Brasil, e para os estudantes surdos da Rede Municipal é a principal forma de comunicação com o mundo. “O curso promovido pela Secretaria Municipal de Educação, tem o objetivo de facilitar o processo comunicativo desses alunos com a comunidade escolar”, comenta Rafael.

A Secretaria Municipal do Trabalho, Cidadania e Assistência Social (SEMTCAS), junto a Associação de Pais e Amigos dos Deficientes Auditivos (APADA-PI), disponibilizam desde 2014 uma Central de LIBRAS em Teresina. Os serviços são ofertados na sede da APADA-PI, localizada na Rua Jônatas Batista, 1159, Centro – Norte. Observa-se que o artigo 8º da Lei municipal 4.835 de 2015 não diz muita coisa. **“Art. 8º O poder Executivo Municipal regulamenta a presente Lei, no que couber.”** (TERESINA, Lei 4.835 de 2015).

Essa regulamentação no que couber é muito superficial, em não determinar diretamente o que deve ser financiado ela é evasiva o suficiente para não se comprometer com o ensino de LIBRAS. Porque não afirma que o seria par pagar

professores e capacitar orientadores para o auxílio dos alunos com deficiências ou mesmo com a surdez.

O serviço consiste em disponibilizar intérpretes para acompanhar as pessoas com deficiência auditiva no trabalho e em outros âmbitos da sociedade em que eles tenham dificuldade de se comunicar. Após solicitação será disponibilizado um intérprete com data e hora marcada para cada deficiente auditivo que necessitar do serviço.

O objetivo principal é promover uma melhor comunicação entre a pessoa com deficiência auditiva e as pessoas com quem ela convive, seja no trabalho ou em outras atividades externas da sociedade. **“A grande dificuldade do deficiente auditivo é conseguir passar informações para as pessoas de seu convívio, que geralmente não tem qualificações para entender a língua mãe deles, que é a LIBRAS”**, explicou a coordenadora da Divisão de Média Complexidade, Kelma Modestina.

A atividade é realizada em convênio com a APADA e pode ser requisitada por qualquer pessoa com deficiência auditiva que necessitar do serviço. Os interessados devem se dirigir até a Associação para verificar e agendar o seu serviço.

A APADA-PI faz parte da rede conveniada à SEMTCAS que recebe suporte da Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência Social e políticas Integradas, e é uma entidade sem fins lucrativos, as despesas com este serviço são custeadas pela Prefeitura de Teresina na sua integralidade, através de delegação do secretário Francisco Samuel Lima Silveira.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Inicialmente este trabalho buscava mencionar as leis Federais, Estaduais e Municipais, os Decretos e as Resoluções existentes em nossa cidade de Teresina, tivemos a indesejada surpresa que como ocorre com a surdez, também ocorre com as Leis, as que se tem são as mesmas existentes em nível nacional, portanto, tem no Estado do Piauí e no Município de Teresina. Estas leis são elaboradas muitas vezes somente para acompanhar o que ocorre dentro e fora do Brasil, à grande Lei, pode-se dizer, surge do Decreto Parlamentar 186 de 2008, já mencionada no capítulo I.

As leis Federais sancionadas pelo Congresso Nacional em benefício dos deficientes e em especial dos surdos são consequências das Convenções Internacionais dos Direitos Humanos, o Brasil deve aprovar o que for decidido através do Congresso Nacional, a partir desse momento estas convenções têm força de Lei Complementar e geralmente o seu texto é aprovado na sua essência, é o que preceitua o artigo 5º, inciso III – Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; É garantido a todos a integridade física e psíquica.

Diante dos fatos apresentados na cidade de Teresina, tanto o governo do Estado, quanto a Prefeitura Municipal de Teresina, até hoje não houve um concurso dentro do Estado do Piauí nem em Teresina para professor efetivo de LIBRAS, na esfera Municipal e Estadual, somente concurso seletivo, com prazo determinado para encerrar as atividades, o que não tem um seguimento dos trabalhos realizados destes professores. O vizinho Estado do Maranhão que também não tem maior compromisso com a surdez, já fez um concurso há dois anos e levou todos os profissionais formados em Teresina. Este concurso venceu o prazo de validade e não chamaram todos os aprovados, tamanho é o compromisso dos legisladores.

Finalizando, deseja-se que este trabalho sirva pelo menos como mecanismo inicial para as pessoas interessadas na surdez buscarem uma base como orientação, a deficiência do surdo é auditiva e somente isso, eles não ouvem, mas sentem, às vezes não falam com a boca, mas falam e muito bem com as mãos, com olhos, com os sentimentos, são pessoas como todos, espera-se que cheguem ao entendimento e melhorem as condições para todos eles.

Cada deficiência tem as suas particularidades, os professores têm que ter a sensibilidade para entender o deficiente auditivo, o surdo, porque se não o entender, pode-se colocar todo um trabalho a perder, se não se está preparado para

atendimento das deficiências, então, a saída é a capacitação, esta é a grande verdade, quem tratou destas Leis e Resoluções não tinham conhecimento que cada deficiência tem suas necessidades, trataram como se todos fossem cadeirantes, estão fazendo acesso a todos, na cidade de Teresina, recentemente a Prefeitura colocou acesso para cadeirantes em todas as ruas do centro de Teresina, é ótimo para os deficientes físicos, os cadeirantes, o surdo sabe andar, precisa aprender a LIBRAS e praticá-la como L(1) e o Português como L(2), além disso, os alunos ouvintes precisam aprender o mínimo de LIBRAS para se comunicarem com os surdos amigos de escolas e, principalmente, os professores necessitam urgentemente se capacitarem para esperarem os seus alunos dentro da sala de aula e terem instrutores e intérprete de LIBRAS para acompanharem estes surdos no ambiente escolar. Parece pouco, mas com muita luta chegaremos a ter dias melhores em todas as deficiências e também na surdez. Em nosso Estado a nos Municípios ainda não tivemos um gestor que tratasse a surdez como urgente. É uma luta muito difícil, mas tem-se que ter esperanças, um dia isto vai ocorrer, espera-se.

Se todas estas informações não forem suficientes para exercerem a cidadania dos surdos não se desesperem ainda existe uma última instância que é o Ministério Público, tanto Federal e principalmente o Estadual, este último foi provocado e atendeu aos surdos com propriedade e rapidez. Dez professores dos que fizeram a Especialização em LIBRAS pela UESPI foram atendidos e a Secretaria Municipal de Educação foi obrigada a custear as despesas com a Especialização destes, pagando as mensalidades, isso se deu devido a uma solicitação através da Procuradora da Deficiência do Estado que determinou que a SEMEC assumisse tal responsabilidade. Nas leis elaboradas, nossos legisladores, tanto Municipais, Estaduais ou Federais têm o cuidado para não se comprometerem, deixando subjetivamente as responsabilidades de cada ente que deveria cuidar para que o mínimo de direito seja alcançado.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Ministério da Educação. **Legislação específica/documentos internacionais**: Leis: lei 10.436 de 24 de abril de 2002.

_____. Ministério da justiça. Programa de Ação mundial para as Pessoas com Deficiência. Brasília: CORDE; 1996.

CAPOVILA, F. C et al. Avaliando compreensão de sinais da libras em escolares surdos de ensino fundamental. **Revista em interação em Psicologia**. 204, v 8, n. 2 p.159 e 160.

MAZZOTTA, M. J. S. **Educação Especial no Brasil**: historia e políticas públicas. São Paulo: Cortez, 2005.

MINAYO, M. C. S. **O Desafio do Conhecimento**: Pesquisa qualitativa em saúde. 10 ed. São Paulo: Hucitec, 2006.

NOVAES, Edmarcius Carvalho. Surdos: **educação, direito e cidadania**. – Rio de Janeiro: Wak Ed., 2010.

NOGUEIRA, R. A; CAETANO, J. A; PAGLIUCA, L. M. F. Interpretação da comunicação não-verbal de um grupo de surdos. **Revista RENE**. 2000; v.1,p.41-45.

COSTA, Marco Antônio. Manual de Linguística, Disponibilizado em <http://editoracontexto.com.br/autores/marcos-antonio-costa/manual-de-linguistica.html>, acesso e, 25/01/2017., acesso em 30/01/2017.

Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com deficiência, em 11.12.2006, disponibilizada em <http://www.pcdlegal.com.br/convencaoonu/artigo/definicoes/?versao=convencional#.W aYRpLKGPIV>, acesso em 16.07.2017.

D.4228- Planalto.gov.br, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea “a” da Constituição Decreta. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4228.htm, acesso em 13/02/2017.

Decreto 6653 de 15.05.2015- Estadual-Piauí-Legisweb. Institui o Estatuto da pessoa com deficiência- estado do Piauí.Disponível em <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=284836>, acesso em 13/02/2017.

Decreto Federal n 5298 2004p Planalto.gov.br. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm, acesso em 24/03/2017.

Gabinete do prefeito Municipal de Teresina (PI), em 16.11.2015 Ronnei Marques Lustosa, Prefeito em exercício. Disponível em <http://pgm.teresina.pi.gov.br/admin/upload/documentos/8ad029de5e.pdf>, acesso em 08/PREVIDÊNCIA SOCIAL

LINK: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=665>
02/2017.

Inclusão de surdos: revisão integrativa da literatura científica. Psico.USF, Bragança Paulista, v.18, n 1, p 77-88, jan, abril 2013, 77, disponível em <http://www.scielo.br/pdf/pusf/v18n1/v18n1a09.pdf>, acesso em 20/01/2017

L93948/96 - Planalto.gov.br, disponibilizado em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9394.htm, acesso em 20/12/2016.

L10436-Planalto.gov.br. O Presidente da República faço saber que o Congresso decreta e eu sanciono a seguinte lei. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10436.htm, acesso em 05/02/2017.

L8.742/Previdência Social. Disponibilizado em
LINK: <http://www.previdencia.gov.br/conteudoDinamico.php?id=665>, acesso em 16/8/2017.

Portaria 310 de 27 de junho de 2006. Associação tem a missão de representar a radiodifusão, Disponível em <http://www.abert.org.br/web/index.php/legistecnica/item/portaria-n-310-de-27-de-junho-de-2006-alterada-pela-portaria-n-188>, acesso em 24/03/2017.

Portaria n 476, de 27 de outubro de 2016 – Lex.com.br. Disponível em http://www.lex.com.br/legis_27208906_PORTARIA_N_476_DE_27_DE_OUTBRO_D_E_2016.aspx, acesso em 24/03/2017.

RESOLUÇÃO n 2 de 11 de setembro de 2001 disponível em <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/resolucao2.pdf>, acesso em 16 de agosto de 2017.

Sistema de Informações da Coordenadoria Nacional de Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – SICORDE. Disponível em http://www.conede.sc.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=111:direitos-e-isencoes-de-impostos-para-portadores-de-necessidades-especiais-na-aquisicao-de-veiculos&catid=21:textos-publicacoes&Itemid=20, acesso em 16/08/2017.

WILHERMS, Nayara de Souza. A História da Educação de Surdos, disponibilizado em http://bdm.unb.br/bitstream/10483/7163/1/2013_NayaradeSouzaWilhelms.pdf, acesso em 25/01/2017.

ANEXO

(Art. 2º da lei nº 8.160 de 08 de janeiro de 1991)



Símbolo Internacional de Surdez